



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4381 / 20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Nos autos vindos do Tribunal Provincial do Huambo, Sala de Competência Genérica-Caála, mediante querela do Mº. Pº. (fls. 30), foi pronunciado (fls. 36), pela prática do **crime de violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo art.º 394º do C. Penal**, o arguido, **F. F.**, solteiro, camponês, de 22 anos de idade, nascido ao dia e mês que ignora do ano 1996, natural de C., filho de E. C. e de E. W., então residente no bairro Cal.-C., província do Huambo, (fls. 8).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 59 e 60), foi, por acórdão de 12 de Março de 2019 (fls. 61 a 68), a acção julgada procedente, porque provada, sendo o arguido condenado **na pena de 10 (dez) anos de prisão maior, ao pagamento de Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso.**

Foi ainda condenado no pagamento de Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) de indemnização a favor da ofendida.

Desta decisão interpôs recurso o Mº. Pº. por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º § único e 647.º § 1.º, ambos do C. P. Penal, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do acórdão recorrido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº. emitiu este seu douto parecer nos seguintes termos:

“O acórdão recorrido faz de um modo geral uma correcta apreciação dos factos pois é bastante exaustivo e esclarecedor na narração desses

mesmos factos. Ou seja, a prova produzida em audiência é inequívoca e coincide com a que foi colhida em sede de instrução preparatória.

Ficou provado por via do quesito n.º 6 a fls 59 que o réu surpreendeu a ofendida em pleno caminho atalho, no meio do mato, facto que preenche a circunstância agravante 11ª (surpresa) do art.º 34.º do C. Penal.

O réu confessou o crime, tanto no primeiro interrogatório como na audiência de julgamento. Consta aliás do acórdão recorrido fls 67, a espontânea confissão do crime como circunstância atenuante provada em juízo.

Consta também na parte final da acta de julgamento a fls 55, que o réu respondeu manifestando o seu arrependimento, estendendo o seu pedido de desculpas à ofendida e aos seus familiares, por sinal familiares de ambos como acima dito.

Nesta instância, entendemos que a espontânea confissão do crime, joga um papel relevante na descoberta da verdade material.

É de resto esse entendimento que se extrai das anotações à circunstância 9ª do art.º 39.º do C. Penal que cito:

"Só quando é acompanhada de arrependimento a confissão espontânea tem valor, segundo L. Osório, Notas, 2ª ed., pg. 165 e ac. da Rel. de Coimbra, 4 de Dezembro de 1951, Acórdãos, nº 2, pag. 2."

No mesmo sentido, o Acórdão da Relação do Porto, de 5 de Novembro de 1965, Jur. das Rel., 5, 967, segundo o qual "a espontânea confissão do crime tem especial valor na medida em que, tratando-se de indivíduo com bom comportamento anterior, representa arrependimento pelo crime praticado", sobretudo se ela contribui para facilitar a acção da justiça. O que está entre aspas são citações (vide Código Penal Português, Na Doutrina e Na Jurisprudência, Maia Gonçalves, 2ª edição, pag. 99). É este o caso concreto do réu.

Contudo, não querendo esta exposição supra significar que sufragamos o uso da atenuação extraordinária das penas, ainda assim é defensável a aplicação ao réu de uma pena mais branda do que aquela que foi imposta pelo julgador do Tribunal a quo, mormente dentro da mesma moldura penal prevista no tipo legal.

Para fundamentar a sua convicção, o Tribunal baseou-se nos depoimentos do próprio réu, nas declarações dos demais intervenientes e na prova produzida em sede de julgamento, sendo por isso provas

inequívocas e que aqui devem ser tidas como integralmente reproduzidas.

2. Da subsunção jurídica dos factos à previsão do art.º 394.º do C. Penal.

Quanto à conduta do arguido bem descrita no relato que dos autos consta, o Tribunal faz um enquadramento correcto dos factos à norma, pois tal comportamento reúne todos os elementos constitutivos do tipo legal, configura de facto e de jure o crime de Violação de menor de 12 anos p. p. pela norma supra, sendo que quanto à medida da pena o crime em causa é punido com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Concluindo, a pena de 10 anos de prisão maior apesar de ser a mais justa afigura-se um tanto ou quanto penosa, se tivermos em conta os argumentos acima expostos. Por isso, somos de opinião que seja aplicada ao réu a pena de 8 anos de prisão maior fixa.

Pelo exposto, acompanhando o recorrente, sou de parecer que o recurso do Ministério Público deve ser julgado procedente.“

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M.º P.º não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O arguido é primo da ofendida.

À data dos factos, a ofendida tinha 11 anos de idade (fls. 13, 16 e 19).

No dia 4 de Julho de 2018, na comuna da C., Municipio da C., província do Huambo, a ofendida deslocou-se, em companhia dos seus três irmãos, à lavra com o desiderato de proceder à colheita de milho.

Neste mesmo dia, o arguido juntamente com a sua avó, I. T., dirigiram-se igualmente à uma lavra localizada na mesma circunscrição da a que se achava a ofendida e seus irmãos, a fim de trabalhar no campo.

Por volta das 13h aproximadamente, depois de terminado o seu trabalho, a ofendida entendeu regressar sozinha à casa transportando consigo uma bacia que continha parte do milho colhido.

A caminho de regresso à casa, a ofendida foi surpreendida pelo arguido que subitamente se achegou a ela.

Tão logo aproximou-se da ofendida, o arguido desferiu-lhe duas bofetadas no rosto e arrastou-lhe à força para o meio da mata, entre os eucaliptos.

Acto contínuo, despojou-a da roupa de que se trajava e introduziu o seu membro viril na cavidade vaginal da daquela, tendo, por conseguinte, relações sexuais de cópula completa, sem o uso de preservativos, com a mesma (fls. 7 e 16).

Face à agressão sexual que sofria, a ofendida clamou por socorro, tendo a acção do arguido sido interrompida pelo Sr. J. Z. e a avó daquele que, ao transitarem próximo do local do sucesso, ouviram o clamor da ofendida e acorreram a fim de constatar o que se estava a passar.

O arguido foi encontrado em cima da ofendida a violentá-la.

Ao se aperceber da presença do Sr. J. Z., o arguido tentou colocar-se em fuga, porém, sem êxito, pois acabou capturado por aquele e alguns aldeões que próximo dali se achavam.

A ofendida foi submetida a exame directo (fls. 7) que confirma ter havido contacto sexual.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, prova vertida nos autos suficientes para a responsabilização criminal do arguido.

O arguido tanto na instrução preparatória como em audiência de discussão e julgamento confessou a autoria dos factos que lhe foram imputados, dizendo que quando saía do local de trabalho, deparou-se com a ofendida que por sinal é sua prima, e como tinha bebido vinho, convidou a

ofendida para fazer sexo, esta negou-se, como estavam num lugar onde havia árvores, exigiu que a mesma tirasse a roupa e envolveu-se com o ofendida; que chegou a penetrar o seu pénis na vagina e ejaculado. (fls. 8, 8v, 49).

Ouvida a ofendida J. C., (fls. 13 e 50) assim como as declarações de I. T. (fls. 53) e J. Z., (fls. 54) constatou-se que os factos tiveram lugar quando a ofendida vinha da lavra, estando numa área isolada onde não tinha muito movimento, foi surpreendida pelo arguido, na mesma ocasião, diante da resistência apresentada, desferiu-lhe duas bofetadas no rosto, em seguida, arrastou-a à força para o meio da mata, despiu-lhe a roupa que trajava, não obstante a sua resistência, o arguido tirou o seu pénis e introduziu-o na cavidade vaginal da menor ofendida; diante dos vários gritos e clamor da ofendida, a avó da ofendida e o Sr. F. aproximaram-se do local, tendo o arguido se apercebido e se colocado em fuga, mas não teve sucesso porque foi capturado pelo Sr. F. e de imediato levado ao posto Policial (fls. 13,13v e 50ss).

Apesar do relatório de exame sexual de fls. 16, declarar integridade do hímem, as declarações da ofendida e do próprio arguido não deixam qualquer dúvida de que efectivamente terá o mesmo praticado os factos de que vem acusado, pronunciado e condenado, alíás, confesso mostou-se profundamente arrependido pela conduta.

Admais, acompanhamos os argumentos supra citados pelo Ministério Público, de que a pena aplicada ao arguido, apesar de ser a mais justa, afigura-se ou quanto penosa.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO - PENAL

A prova colhida nos autos espelha que o arguido, imbuído de desejos libidinosos, procurou satisfazê-los com a menor, ofendida nos autos, que, ao tempo contava com 11 (onze) anos idade, facto que configura **um crime de Violação de menor de 12 anos p. e p. pelo art.º 394.º do C. Penal, vigente à data dos factos.**

Na lei penal em vigor, a mesma conduta é prevista como **crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos, punível nos termos do n.º 3 do art.º 192.º, conjugado com o art.º 199.º, n.º 1, al. a).**

MEDIDA DA PENA

O crime de Violação de menor de 12 anos cometido pelo arguido é punido na lei anterior com a penalidade de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.

Foram indicadas como circunstâncias agravantes contra o arguido: **18^a** (ter sido cometido o crime em lugar ermo) e **27^a** (ter sido cometido o crime sendo o agente parente da ofendida, ambas do art.º 34.º do antigo C. Penal, não procede a circunstância **28^a** (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade), por constituir elemento do tipo.

Como atenuantes foram indicadas as circunstâncias: **1^a** (ausência de antecedentes criminais) **9^a** (espontânea confissão do crime) e **23^a** (baixa condição económica e social, e baixo nível de escolaridade), todas do art.º 39.º antigo C. Penal.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 9 anos de prisão maior.

Entretanto, a lei penal em vigor pune tal conduta como crime de abuso sexual de menor de 14 anos, p. e p. pelo n.º 3 do art.º 192.º agravado nos termos da al. a), n.º 1, do art.º 199.º, com a pena abstracta de 8 anos e 3 meses a 25 anos de prisão.

Nos termos deste diploma, agravam a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias do n.º 1, al. **g)**- ser parente até ao terceiro grau da linha colateral, **o)**- em lugar ermo, ambas do n.º 1, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Apontam-se a seu favor, as circunstâncias do n.º 2, al. **g)**- ausência de antecedentes criminais, modesta condição socio-cultural, a espontânea confissão, todas do n.º 2, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Vai o arguido condenado na pena de 10 anos de prisão.

Aplicação da lei mais favorável.

Diante disto, claramente que entre os dois regimes, o antigo previsto no C. Penal de 1886, é o mais favorável, devendo ser este aplicado ao arguido, em obediência ao disposto na 1^a parte do n.º 2 do artigo 2.º do C. Penal vigente, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro.

A indemnização em termos de compensação à ofendida deve ser fixada em função do jurisprudencialmente seguido nesta instância e incrementado o valor da taxa de justiça, porque fixada abaixo do limite mínimo legal.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o arguido condenado na pena de (9) nove anos de prisão maior, no pagamento de 500.000,00 Kz de indemnização à ofendida e 50.000,00 de taxa de justiça.

Confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2022.

- Domingos da Costa Mesquita
- José Martinho Nunes
- João da Cruz Pitra